



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
1ª Vara Cível

1  
Poder Judiciário  
do Estado de Santa Catarina

318

1

Autos nº 038.04.031351-1

Ação: Falência/auto Falência

Autor: Rudipel Rudnick Petroleo Ltda

Falido: Expresso Joinville Ltda

Cole esta parte  
na pasta

Vistos, etc...

**Rudipel Rudnick Petróleo Ltda.**, qualificado nos autos, ingressou com **Pedido de Falência** da empresa **EXPRESSO JOINVILLE LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.867.355/0001-70 estabelecida na Rua Carlos Ritzmann nº 80, Bairro Anita Garibaldi, Joinville/SC alegando, em resumo, que é credora da importância de R\$ 77.521,00 (setenta e sete mil e quinhentos e vinte e um reais) representada por duplicatas, vencidas, protestadas e não quitadas. Acostou à inicial os documentos de fls. 06/113.

Citada, a requerida contestou a ação (fls. 118/127. Anotou ser empresa sólida com um patrimônio considerável, que os débitos reclamados foram integralmente transacionados e assim desconstituídas as duplicatas originárias. Algumas parcelas foram honradas e a nova dívida representada por notas promissórias de emissão da ré em favor da empresa autora.

Questionou os protestos dos títulos que deveriam ser "tirados dentro do figurino legal, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal" (fl. 119). Requereu, por fim, a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 128/176.

Há réplica (fls. 178/196). Questionou a alegada solidez da ré em razão do elevado grau de endividamento demonstrado pelos protestos lavrados em Cartórios de Joinville. Ponderou que os protestos foram tirados com fins falimentares e que os documentos apresentados pela requerida não se referem especificamente às notas fiscais indicativas do débito cartular.

9



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
1ª Vara Cível

Poder Judiciário  
do Estado de Santa Catarina

319

2

Insistiu no pedido falimentar. Juntou os documentos de fls. 197/261.

Foi designada audiência de conciliação para o dia 31-8-2006 às 14.00 horas, não se realizando o ato processual por ausência das partes (fl. 266).

Manifestação do Ministério Público em fls. 267/269.

Designada audiência de conciliação para o dia 30-4-2008 às 16.30 horas, oportunidade em que compareceu o autor e seu representante legal. Ausente o requerido (fl. 272).

Este juízo determinou que o Sr. Oficial de Justiça diligenciasse no local da sede da empresa ré para certificar com relação às instalações, máquinas e equipamentos, indicando se de propriedade da empresa requerida ou se alugados.

Certificou o meirinho qu "deixou de efetuar a constatação em virtude de que no local funciona a empresa Pontual Logística Ltda há cerca de 03 anos segundo informou o gerente Sr. Luciano Porto Borjes o prédio está alugado da empresa Expresso Joinville Ltda e que todos os equipamentos e benfeitorias foram efetuadas pela empresa pontual e que somente os galpões e o terreno pertence a empresa Expresso Joinville" (fl. 278, em data de 15-7-2008).

Há manifestação do Interventor Judicial do Grupo Cipla anotando que a empresa ré se encontra inativa e sem faturamento e que na Rua Carlos Ritzmann nº 80 se encontra a transportadora Expresso Pontual. Considerou que a decretação da falência da ré "e a única medida legal cabível" (fl. 297).

Manifestação do Ministério Público em fls. 316/317.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, disciplina na Capítulo V, seção I (artigos 75 a 82 e na seção IV, (do procedimento para a decretação da falência) – artigos 94 e seguintes a possibilidade da decretação de quebra, nas situações que menciona.

Na vertente hipótese, a empresa autora acostou protestos de títulos vencidos e não pagos, para fins falimentares (fls. 57; 59; 63; 65; 67; 69; 71; 74; 76; 78 e 80).





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
1ª Vara Cível

Poder Judiciário  
de Santa Catarina

320

3

Quanto à alegada novação, sustentou a empresa autora que os documentos indicativos de parte do pagamento se referem a outras negociações.

Este juízo, na tentativa de evitar a decretação da falência designou audiências de conciliação em 31-8-2006 e 30-4-2008 sendo que a requerida não se fez presente em nenhuma dessas oportunidades.

Ante o exposto, considerando que estão plenamente justificadas as razões que ensejam o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 94, I da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, decide este juízo, **pela decretação da falência de EXPRESSO JOINVILLE LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.867.355/0001-70 estabelecida na Rua Carlos Ritzmann nº 80, Bairro Anita Garibaldi, Joinville/SC.

Fixo o termo legal em 14-01-2004, retroagindo a 06 (seis) meses do ingresso da presente ação.

Ordeno que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101 de 09-02-2005.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido (artigo 99, inciso VI – Lei 11.101, de 09-02-2005)

Ordena-se à JUCESC que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "**Falido**" a data da decretação da falência (03-4-2009) e a inabilitação de que trata o artigo 102 desta lei <sup>1</sup>

Nomeio Administrador Judicial da Massa Falida, o **Dr. Udo Schmidt**, advogado militante nesta comarca, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do "caput" do art. 22 sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 35, Lei 11.101, de 09-02-2005.

<sup>1</sup> O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**1ª Vara Cível**

Poder Judiciário  
de Santa Catarina

321  
A

4

Determina-se a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido

Determina-se a lacração das dependências da empresa falida, para garantia do patrimônio.

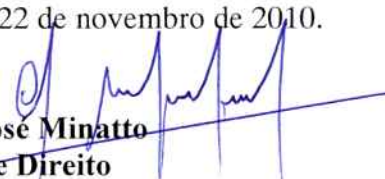
Ordena-se a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de Joinville, para que tomem conhecimento da falência.

Ordena-se a publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores (a partir da qual inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito).

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Joinville, 22 de novembro de 2010.

  
**Otávio José Minatto**  
**Juiz de Direito**

*Ciente - Juiz*  
*02.2011.*  
*CA3/SC 13.303*